Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:807468 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0005794-23.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0020864-38.2018.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES. CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, DANIEL FELIPE SOARES, DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, HÉLIO ARAÚJO BARROS, JOAO MARCELO PEREIRA BORJA, JUNIOR PEREIRA DE SOUSA, LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES, MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO MORAIS ALENCAR, THALISON RIBEIRO COELHO, THIAGO BORGES DE ARAUJO e WERLISON DA SILVA MARTINS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "II. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL. Os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16 dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000), estando recolhidos até a presente data. O fumus comissi delicti lançado para fundamento da prisão trata-se de suposta prática dos delitos de artigo 2º, § 2º, na forma do § 1º, do art. 1º, da Lei nº. 12.850/13, art. 352, art. 157, § 2º, I, § 2º, −A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° -A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. Em evento 724 dos autos de Ação Penal os Pacientes foram impronunciados pelo Juízo de 1º Grau em relação ao delito de tentativa de homicídio, decisão que fora revertida em sede de Apelação neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde foram todos pronunciados. Atualmente os autos se encontram no Superior Tribunal de Justiça aguardando análise de Recurso Especial. Assim, os Pacientes se encontram em prisão preventiva há 1540 DIAS (da decretação da prisão preventiva até 03/05/2023)". No mérito, enfatiza que: a) não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão; b) a Autoridade Impetrada não analisa a situação dos Pacientes de forma individualizada, se limitando a análise genérica; c) que o fato ocorreu em 2018 e que os Pacientes estão presos há mais de 1540 dias da decretação do ergástulo cautelar; d) todos os Pacientes possuem endereço fixo e não há nenhum interesse em fugir; e) há flagrante excesso de prazo. Ao final, requer: "VII. DOS PEDIDOS. Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a concessão da ordem para: a) Conceder a ordem para que seja revogada a prisão preventiva em razão da ausência de fundamentos e contemporaneidade para sua manutenção, com a consequente expedição de alvará de soltura em face dos Pacientes; b) Subsidiariamente, relaxar a prisão preventiva, nos termos do artigo 5º, LXV, da CF/88 l; c) A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do CPC; d) A abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer; e) Seja intimado o ilustre membro da Defensoria Pública com atribuições perante esta Câmara Criminal para

acompanhamento do feito" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). No evento 39 a Autoridade Impetrada prestou suas informações. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 43). Pois bem! A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser conhecida. No mérito, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. O posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justica é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. A propósito: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. (HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora

paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareca-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação. 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No presente caso, deve-se levar em consideração que o processo foi instaurado em situação de pandemia pelo Covid-19 e as particularidades da ação penal originária (feito complexo com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de muitos pedidos, expedição de cartas precatórias e vários recursos etc), não ficando demonstrado, neste momento, desídia da Autoridade apontada coatora. Ao que se infere da ação penal de origem, o feito não se encontra estagnado. A Autoridade Impetrada tem impulsionado o seu andamento e justificou (em suas informações — evento 39), a complexidade da ação penal e os motivos que justificam o trâmite mais lento dos autos de origem: "Ref.: INFORMAÇÕES em Habeas Corpus — autos nº 0005794— 23.2023.8.27.2700 Senhor Desembargador, Em resposta à decisão prolatada nos autos de Habeas Corpus acima especificado, venho apresentar a Vossa Excelência as INFORMAÇÕES solicitadas. Autos nº 0020864-38.2018.8.27.2706: O Ministério Público ofereceu denúncia em 26/10/2018, a qual restou autuada sob nº 0020864-38.2018.8.27.2706 (Evento - 1). Foi determinada a emenda à petição inicial em 30/10/2018 (Evento - 4). O Ministério público juntou petição em 31/10/2018, atendendo parcialmente a ordem de emenda (Evento - 6). A denúncia foi rejeitada em 06 de novembro de 2018, com o indeferimento do pedido de prisão preventiva e revogação das prisões preventivas que tinham sido decretadas (Evento - 8). O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito em 22/11/2018 (Evento - 19). As contrarrazões foram ofertadas em 29/11/2018 (Evento - 27). Comunicada a distribuição do recurso em sentido estrito com o número 0029628-80.2018.8.27.0000/TJT0 (Evento - 30). Acórdão do recurso em sentido estrito cassou a decisão que rejeitou a denúncia e impôs o recebimento da denúncia, o qual foi juntado aos autos em 18/02/2019, com os respectivos mandados de prisão decorrente da determinação de prisão preventiva (Evento - 32). Declaração de suspeição em 19/02/2018 (Evento - 34). Expedição dos mandados de citação em 13/03/2019 (Eventos — 37 a 54). Citações realizadas em 19/03/2019 (Eventos - 79 a 95). Resposta à acusação dos corréus juntada em 10/04/2019 (Evento - 127). Em 16/04/2019 foi ratificado o recebimento da denúncia em relação aos pacientes, determinada a designação da audiência de instrução e determinado o desmembramento do processo em relação ao corréu Marcelo de Araujo Ferreira, tendo em vista a disparidade da marcha processual (Evento 129). Em 29/05/2019 foi designada a audiência de instrução em três etapas (evento - 141), da seguinte forma: "- Dia 25 de junho de 2019 às 14

horas serão ouvidas as vítimas , na ordem constante da denúncia, sendo que, aquelas que por ventura constem também no rol da defesa serão ouvidas por último, e ainda mais 5 (cinco) testemunhas arroladas pelo Ministério Público , na ordem inserida na Denúncia, exceto, se dentre eles estiverem algum arrolado pela defesa, pois que serão ouvidas no último dia; - Dia 1º de julho de 2019 às 14 horas , serão ouvidas 15 (quinze) testemunhas, na ordem inserida na Denúncia, exceto, se dentre eles estiverem algum arrolado pela defesa, estes só serão ouvidos no último dia; - Dia 9 de julho de 2019 às 14 horas , serão ouvidas as 14 (quatorze) testemunhas remanescentes, na ordem inserida na Denúncia, sendo ouvidas as testemunhas na ordem da Denúncia e ao fim as coincidentes com o rol da Defesa, na ordem em que se apresenta a Defesa por escrito juntada no Evento de nº 127. Na mesma data será procedido a qualificação e interrogatórios dos réus." A primeira etapa da audiência de instrução foi regularmente realizada na data designada, em 25/06/2019, havendo o Ministério Público insistido na oitiva de algumas testemunhas (evento - 270). A segunda etapa da audiência de instrução foi regularmente realizada na data designada, em 01/07/2019, sendo designado o dia 12 de agosto de 2019 para oitiva das vítimas e demais testemunhas (evento - 277). A terceira etapa da audiência de instrução foi regularmente realizada na data designada, em 09/07/2019 (evento - 338). Foi regularmente realizada a audiência designada para o dia 12/08/2019, havendo o MP insistido na oitiva de uma pessoa (evento -397). Em 11/09/2019 foi designada audiência em continuação para o dia 10/10/2019 (evento - 404), a qual foi posteriormente cancelada em razão do cumprimento de carta precatória. Defesa foi intimada para manifestarse sobre interesse no interrogatório (evento - 455). Defesa pediu dilação de prazo em 21/10/2019 (evento - 478), o que foi deferido no mesmo dia (evento - 480). Em 13/11/2019 foi designada audiência para interrogatório em duas etapas (evento - 504), a qual foi readequada em 16/12/2019 em razão do exercício do direito ao silêncio por alguns acusados (evento -581): - Dia 9 de janeiro de 2020 às 14 horas serão ouvidos os réus: Carlos Daniel da Silva Santos; Lindembergue Lima Silva; Hélio Araújo Barros; João Marcelo Pereira Borja. – Dia 10 de janeiro de 2020 às 14 horas serão ouvidos os réus: Denilson Monteiro do Nascimento; Rogério Morias Alencar; Thiago Borges de Araújo; Welley Hernandes Carmo. As audiências para interrogatório foram regularmente realizadas nas datas designadas (eventos 614 e 618). Defesa requereu a designação de data para oitiva dos demais acusados que decidiram ser interrogados (evento - 617), sendo designados os dias 03/02/2020 e 04/02/2020 para tal fim (eventos — 621,622 e 623). Audiências realizadas nas datas designadas, sendo acolhido o pedido da administração penitencia para transportar os presos em várias remesas, por se tratar de muita gente (evento — 678 e 683). Despacho determinando a renovação de intimação para memoriais em 16/03/2020 (evento - 695) Alegações finais juntadas nos eventos pelo MP em 07/07/2020 (evento - 704) e pela defesa em 04/08/2020 e 07/09/2020 (eventos - 727 e 728). Proferida decisão de impronúncia em 05/05/2021 (evento - 734). Processo remetido ao Tribunal de Justica do Tocantins em 07/07/2021 por força de recursos de ambas as partes (Recurso em Sentido Estrito e Apelação) (evento - 843). Fase processual atual da Ação Penal: remetido ao TJTO por força de recurso contra a decisão de impronúncia desde 07/07/2021. Por oportuno, para acesso amplo e irrestrito aos presentes autos, informo ainda o número do processo, autos n° , 0020864- 38.2018.8.27.2706 e a chave do processo que é: 353788604118, cujo acesso se dá pelo link https://eproc1.tjto.jus.br/ eprocV2 prod 1grau/ hospedado no site do Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins. Sendo o que me cumpria informar, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de sincera admiração e apreço, colocando-me desde já à disposição, se eventualmente houver necessidade de novos informes. Respeitosamente, Carlos Roberto de Sousa Dutra Juiz de Direito". De outro lado, no caso, está evidente a necessidade de continuar se garantindo a ordem pública. Não há nenhum fato novo que evidencie a desnecessidade da prisão. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os reguisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal". Sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE EXPLORAÇÃO DO JOGO DO BICHO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o habeas corpus, inexiste ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.(STF - HC 185893 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2021 PUBLIC 26-04-2021). HABEAS CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. PRISÃO PREVENTIVA — REINCIDÊNCIA — PERICULOSIDADE. Ante reincidência, viável é a custódia provisória, considerada a periculosidade. PRISÃO PREVENTIVA — CONTEMPORANEIDADE. Ante a permanência de risco à ordem pública, tem-se a contemporaneidade da custódia. (STF - HC 200927, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 25-06-2021 PUBLIC 28-06-2021). Processual penal. Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Reiteração delitiva. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Supressão de instâncias. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 2. Quanto à alegação de

ausência de contemporaneidade, a matéria não foi apreciada pelas instâncias antecedentes, o que impede o imediato exame pelo STF, sob pena de dupla supressão de instâncias. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Nesse sentido: HC 206.116-AgR, Rela. Mina. Rosa Weber. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 208129 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022). No mesmo sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo elencado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE REAVALIAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...) No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do recorrente, pois, em contexto de associação criminosa voltada para o tráfico de drogas e em comparsaria com outros três agentes, ceifou a vida da vítima mediante asfixia e por motivo torpe. 2. "A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC n. 331.669/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016). Pelas peculiaridades do caso complexidade do feito com pluralidade de fatos (homicídio qualificado e associação criminosa), quatro réus, suspensão dos atos e prazos em razão da atual pandemia - não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, não se verificando desídia da autoridade judiciária na condução da demanda. 3. Presentes os requisitos autorizadores da custódia, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, principalmente porque "a contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínguo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021). Na espécie, foi apurada a gravidade das condutas imputadas ao acusado e a necessidade de ser garantida a instrução criminal, visto que, além de fazer parte de uma associação criminosa organizada para a comercialização de entorpecentes, mediante divisão de tarefas, ceifou a vida da vítima pela existência de dívidas envolvendo o comércio ilícito de entorpecentes. (...) 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ -AgRg no RHC n. 164.029/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 30/8/2022). Desta forma, não há que se falar, na hipótese, de ausência de contemporaneidade, pois necessário se garantir a ordem pública. E, a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP não é possível, uma vez

que a segregação se encontra justificada e necessária. A gravidade concreta das condutas delituosas indicam claramente que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos Pacientes. Ademais, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados na denúncia. A propósito: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER (DUAS VEZES). PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando, embora constatada certa demora no oferecimento da denúncia, posteriormente o processo esteve em constante movimentação, seguindo sua marcha dentro da normalidade, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.3. Ademais, embora o paciente esteja preso desde 3/7/2014, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na pronúncia. 4. Ordem denegada, com recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0019396-07.2014.8.13.0657, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Senador Firmino - MG (STJ - HC 448,778/MG. Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 01/03/2019, com grifos do original). Além disso, conforme entendimento já pacificado, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. Acerca do tema: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (MOVIMENTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RÉU COM ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS ANTERIORES. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do delito e por sua vida pregressa. Conforme destacado no decreto prisional, no momento do flagrante, foram apreendidos com o recorrente aproximadamente 1,5kg de maconha, além de 20 pinos de cocaína e 9 pedras de crack. Outrossim, a instância ordinária registrou que o réu responde a outras duas ações penais, uma por tráfico e outra por roubo. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do recorrente, ainda que comprovadas, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido. (STJ. RHC 110464 MG 2019/0088394-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T5 - QUINTA TURMA). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 43) e voto

no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 807468v3 e do código CRC 8ae396c6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 27/6/2023, às 11:55:18 0005794-23.2023.8.27.2700 Documento:807469 807468 .V3 Poder JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins Judiciário GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005794-23.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0020864-38.2018.8.27.2706/T0 PACIENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. CRIMES OCORRIDOS DENTRO DA UNIDADE DE TRATAMENTO PENAL BARRA DA GROTA. FUGA. USO DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. ARTIGO 2º, § 2º, NA FORMA DO § 1º, DO ART. 1º, DA LEI Nº. 12.850/13, ART. 352, ART. 157, § 2º, I, § 2º, -A, I (POR DUAS VEZES), ART. 148, § 2º (POR CINCO VEZES), ART. 121, § 2º, V, C/C ART. 14, II, ART. 121, § 2º, IV E V, C/C ART. 14, II, ART. 121, § 2º, IV, V, E VII, C/C ART. 14, II, ART. 157, § 1º, II, § 2º-A, I, E § 3º, II, C/C ART. 14, II (QUATRO VEZES), NOS MOLDES DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 14, 15 E 16, CAPUT, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL, COM AS IMPLICAÇÕES DA LEI Nº. 8.072/90. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. 0 constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. No presente caso, deve-se levar em consideração as particularidades da ação penal originária (feito complexo — com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, etc), não ficando demonstrado, neste writ desídia da Autoridade apontada coatora. 2. Eventuais condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, ainda que comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 3. Ordem denegada. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 43) e DENEGAR A ORDEM., nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 20 de junho de 2023. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 807469v4 e do código CRC a35ba8c8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 30/6/2023, às 8:59:15 0005794-23.2023.8.27.2700 807469 .V4 Documento:807379

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0005794-23.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0020864-38.2018.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS E OUTROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES. CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS, DANIEL FELIPE SOARES, DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS, HÉLIO ARAÚJO BARROS, JOAO MARCELO PEREIRA BORJA, JUNIOR PEREIRA DE SOUSA, LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES, MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, ROGÉRIO MORAIS ALENCAR, THALISON RIBEIRO COELHO, THIAGO BORGES DE ARAUJO e WERLISON DA SILVA MARTINS, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Araguaína - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "II. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL. Os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em 13/02/2019 (evento 16 dos autos n° 0029628-80.2018.8.27.0000), estando recolhidos até a presente data. O fumus comissi delicti lançado para fundamento da prisão trata-se de suposta prática dos delitos de artigo 2º, § 2º, na forma do § 1º, do art. 1º, da Lei nº. 12.850/13, art. 352, art. 157, § 2º, I, § 2º, −A, I (por duas vezes), art. 148, § 2° (por cinco vezes), art. 121, § 2° , V, c/c art. 14, II (em face da vítima Magnum), art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 14, II, (vítima Adeilson), art. 121, § 2º, IV, V, e VII, c/c art. 14, II, (vítimas José Bonifácio Paz de Sousa, Paulino Pereira dos Santos e Diego Willian Costa), art. 157, § 1° , II, § 2° -A, I, e § 3° , II, c/c art. 14, II (quatro vezes), nos moldes dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, e art. 14, 15 e 16, caput, na forma dos arts. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, com as implicações da Lei nº. 8.072/90. Em evento 724 dos autos de Ação Penal os Pacientes foram impronunciados pelo Juízo de 1º Grau em relação ao delito de tentativa de homicídio, decisão que fora revertida em sede de Apelação neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, onde foram todos pronunciados. Atualmente os autos se encontram no Superior Tribunal de Justiça aguardando análise de Recurso Especial. Assim, os Pacientes se encontram em prisão preventiva há 1540 DIAS (da decretação da prisão preventiva até 03/05/2023)". No mérito, enfatiza que: a) não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da prisão; b) a Autoridade Impetrada não analisa a situação dos Pacientes de forma individualizada, se limitando a análise genérica; c) que o fato ocorreu em 2018 e que os Pacientes estão presos há mais de 1540 dias da decretação do ergástulo cautelar; d) todos os Pacientes possuem endereço fixo e não há nenhum interesse em fugir; e) há flagrante excesso de prazo. Ao final, requer: "VII. DOS PEDIDOS. Ao teor do exposto, roga-se a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins a concessão da ordem para: a) Conceder a ordem para que seja revogada a prisão preventiva em razão da ausência de fundamentos e contemporaneidade para sua manutenção, com a consequente expedição de alvará de soltura em face dos Pacientes; b) Subsidiariamente, relaxar a prisão preventiva, nos termos do artigo 5º, LXV, da CF/88 l; c) A concessão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 e seguintes do CPC; d) A abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para lançamento de parecer; e) Seja intimado o ilustre membro da Defensoria Pública com atribuições perante esta Câmara Criminal para

acompanhamento do feito" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). No evento 39 a Autoridade Impetrada prestou suas informações. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 43). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 807379v2 e do código CRC e7f4f4da. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 5/6/2023, às 18:8:51 0005794-23.2023.8.27.2700 807379 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/06/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0005794-23.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: CARLOS DANIEL DA SILVA SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: WERLISON DA SILVA MARTINS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: THIAGO BORGES DE ARAUJO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: THALISON RIBEIRO COELHO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: ROGÉRIO MORAIS ALENCAR ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: MAURICIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: MARCOS PABLO SOARES DE CARVALHO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: LÁZARO CARNEIRO GONÇALVES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: JUNIOR PEREIRA DE SOUSA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL PACIENTE: JOAO MARCELO PEREIRA BORJA ADVOGADO (A): MOLIN (DPE) SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: HÉLIO ARAÚJO BARROS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: DENILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) PACIENTE: DANIEL FELIPE SOARES ADVOGADO (A): SEBASTIANA PACIENTE: BRENO RAYLAN DA SILVA RODRIGUES PANTOJA DAL MOLIN (DPE) ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 43) E DENEGAR A RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário